



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 13/08/2019

Ata nº 50/2019

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às 9h30min, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do Plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JucisRS, sob a presidência do Presidente Flávio Koch, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se às Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 13/08/2019. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. De imediato, o Presidente passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 13-08-2019 PROTOCOLO Nº 19/313.463-2; LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO CARLOS ROBERTO WELTER E DA EMPRESA; EMPRESA: CARLOS ROBERTO WELTER; NIRE: 4310341298-6; PROCESSO Nº 019/1.06.0021688-8; COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS; PROTOCOLO Nº 19/313.465-9; LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DA SÓCIA IOLE SCHRECK WELTER; EMPRESA: ORGANIZACOES WELTER LANCHERIA E RESTAURANTE LTDA; NIRE: 4320532268-4; PROCESSO Nº: 019/1.06.0021688-8; COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS; PROTOCOLO Nº 19/313.467-5; LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DAS SÓCIAS MARLI TEREZINHA CELISTRE E A LOIVA ISaura ROTHEN; EMPRESA: MATRIZARIA STAR LTDA ; NIRE: 4320433344-5; PROCESSO Nº: 019/1.05.0063808-0; COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS; PROTOCOLO Nº 19/313.458-6; LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DO SÓCIO LUIS EDUARDO DA SILVEIRA: EMPRESA: RABASSA SILVEIRA CONFECOES LTDA; NIRE: 4320503422-1; PROCESSO Nº: 019/1.09.0006414-5; COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS; PROTOCOLO Nº 19/289.960-1; COMUNICAÇÃO JUDICIAL DE PENHORA DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA ; EMPRESA: ALCAR FARMACIAS EIRELI; NIRE: 4360012514-4; PROCESSO Nº: 001/1.09.0286038-4; COMARCA: CACHOERINHA/RS; ROTOCOLO Nº 19/313.489-6; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE TITULARIDADE DO SR. LUIZ FERNANDO WOLF; EMPRESA: LFW – PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS - EIRELI; ; NIRE: 4360021105-9; PROCESSO Nº: 001/1.16.0127734-3; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/313.481-1; INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DO SR. LUIZ FERNANDO WOLF JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: SWOLF NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA; ; NIRE: 4320652378-1; PROCESSO Nº: 001/1.16.0127734-3; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/313.482-9; INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DO SR. LUIZ FERNANDO WOLF JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: SMLSWOLF PARCICIPAÇOES LTDA; ; NIRE: 4320652312-8; PROCESSO Nº: 001/1.16.0127734-3; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/313.484-5; INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DO SR. LUIZ FERNANDO WOLF JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: SALSWOLF NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA; ; NIRE: 4320652367-5 PROCESSO Nº: 001/1.16.0127734-3; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/313.485-3; INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DO SR. LUIZ FERNANDO WOLF JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: MWOLF NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA; ; NIRE: 4320652364-1; PROCESSO Nº: 001/1.16.0127734-3; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/313.486-1; INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DO SR. LUIZ FERNANDO WOLF JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: MAWOLF NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA; NIRE: 4320652455-8; PROCESSO Nº: 001/1.16.0127734-3; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/313.480-2; INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DO SR.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

LUIZ FERNANDO WOLF JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: YRENO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA; ; NIRE: 4320639267-8; PROCESSO Nº: 001/1.16.0127734-3; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS;PROTOCOLO Nº 19/313.488-8; INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DO SR. LUIZ FERNANDO WOLF JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: LFWOLF PARTICIPAÇÕES LTDA.; ; NIRE: 4320800610-4 PROCESSO Nº: 001/1.16.0127734-3; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS;PROTOCOLO Nº 19/313.483-7; INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DO SR. LUIZ FERNANDO WOLF JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: SAWOLF NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA; ; NIRE: 4320652374-8; PROCESSO Nº: 001/1.16.0127734-3; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/290.126-5; DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; EMPRESA: POSTO DE COMBUSTIVEIS FOPPA LTDA - EPP; NIRE: 4320565617-5; PROCESSO Nº: 5000154-92.2019.8.21.0005/RS; COMARCA: BENTO GONÇALVES/RS;PROTOCOLO Nº 19/290.130-3; EXISTÊNCIA DE AÇÃO; EMPRESA: VIKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.; NIRE: 4320362876-0; PROCESSO Nº: 1046843-36.2019.8.26.0100; COMARCA: SÃO PAULO/SP;PROTOCOLO Nº 19/290.124-9; DISSOLUÇÃO PARCIAL; EMPRESA: LOCARCAR ALUGUEL DE CARROS LTDA - EPP; NIRE: 4320391972-1; PROCESSO Nº: 001/1.19.0010810-1; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS;PROTOCOLO Nº 19/289.962-7; DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA; EMPRESA: S&N ENGENHARIA E CONTRUCOES EIRELI; NIRE: 4360025949-3; PROCESSO Nº: 001/1.18.0045943-3; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS;PROTOCOLO Nº 19/289.964-3; ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA; EMPRESA: MELLO MARTINS CONSTRUCOES LTDA; NIRE: 4320258138-7; PROCESSO Nº: 001/1.05.0331594-3; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS;PROTOCOLO Nº 19/313.487-0; INDISPONIBILIDADE DE BENS; EMPRESA: MARWOLF NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA; NIRE: 4320652370-5; PROCESSO Nº: 001/1.16.0127734-3; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS;PROTOCOLO Nº 19/290.128-1; ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO; EMPRESA: OLIVE SSECNCIAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA; NIRE: 4320630795-6; PROCESSO Nº: 001/1.16.0015950-9; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS;PROTOCOLO Nº 19/290.136-2; ARROLAMENTO DE BENS; EMPRESA: ITALIA FABRICACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME; NIRE: 4320742231-7; PROTOCOLO Nº 19/290.137-1; ARROLAMENTO DE BENS; EMPRESA: LJA ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA; NIRE: 4320750171-3; PROTOCOLO Nº 19/290.138-9; ARROLAMENTO DE BENS; EMPRESA: TOP5 CORRETORA DE SEGUROS LTDA; NIRE: 4320653280-1;PROTOCOLO Nº 19/290.139-7; ARROLAMENTO DE BENS; EMPRESA: MALISZEWSKI & MALISZEWSKI CONTABILIDADE LTDA; NIRE: 4320706656-1PROTOCOLO Nº 19/290.140-1; ARROLAMENTO DE BENS; EMPRESA: C&M ODONTOLOGIA LTDA - ME; NIRE: 4320807264-6. Antes de iniciar os trabalhos de apresentação dos Relatos previstos para a data de hoje, o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Dr. Sérgio Matos,procurador da empresa **PRISMA MONTELUR COMPOSTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA**.De imediato o mesmo comunicou, que de acordo com Regimento Interno desta casa o voto do Vice-Presidente deveria ser fundamentado quando este for um voto de desempate, sendo assim, considera o voto nulo, pois não foi fundamentado. No dia da sessão o mesmo, foi informado que conforme o resultado do julgamento, o prazo recursal começaria a fluir a partir do dia seguinte Em razão desta informação, ao final da sessão, consultou o Sr. Vice-Presidente sobre procedimento do prazo e o mesmo confirmou que seria a partir do dia seguinte, no entanto para isso, consultando mais uma vez o Regimento Interno desta Junta Comercial, verificou que uma vez concluído o julgamento o mesmo deverá ser lavrada pelo vogal relator, uma decisão que deverá ser assinada não apenas pelo relator, mas também pelo Presidente da Junta Comercial e pelo Secretário-Geral. Em seguida, o Dr. Sergio Mattos informou que ainda não tem em mãos essa decisão, de modo que seu prazo recursal não poderia ter começado a fluir. De imediato comunicou, que o voto do Vogal Zélio Hocsmann, foi computado como seguindo o voto do relator, porém esse voto foi inaudível, não se conseguiu compreender se esse voto é a favor do relator ou contra ao relator e, também o voto do Vogal Aristóteles Galvão que foi computado como voto do relator, mas na sessão do dia 06/08/2019 ele se manifestou expressamente em sentido contrário ao voto do relator ao rebater



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

as considerações da Dra. Inês Dilélio, em questão do ágio. Sendo assim, temos várias questões, com todo respeito, que contaminam o julgamento realizado na sessão do dia 06/08/2019, logo o mesmo pediu, que o seu prazo recursal seja quando tiver, efetivamente, uma decisão desta Junta Comercial, assim como o registro do seu pedido em relação aos votos dos Vogais Zélio e Aristóteles. Acrescenta que pede acesso a ata do dia seis de agosto deste ano e que, na presente ata, constem as questões apresentadas. Por fim, o Sr. Presidente informou que a Ata seria submetida à votação do Plenário e, caso seja do interesse do advogado, a mesma será disponibilizada para análise e alguma manifestação que se faça necessária, após a sua votação e divulgação. Colocada em discussão e votação, a Ata de nº 48/2019, de 06/08/2019, foi aprovada, por unanimidade. A seguir foi colocada em discussão e votação a ata de nº 49/2019, de 08/08/2019, não havendo discordância, foi aprovada. Dando prosseguimento, o Presidente Flávio Koch informou, que hoje teremos os relatos dos Vogais Juliano Abadie e Tatiana Francisco. Em seguida o Vogal Juliano Abadie começou a relatar: "MEDIDA ADMINISTRATIVA: ARQUIVAMENTO A SER CANCELADO: 3204507, de 22/10/2019. **Empresa : D'Carvalho Super Sacolão E Mercado Ltda Cnpj: 04.811.135/0001-98 - Relatório:** Tratam os os autos desse expediente administrativo de cancelamento de ato arquivado nesta Junta de Comércio. Em conformidade com o relatório anexo, a Empresa **D'carvalho Super Sacolao e Mercado Ltda.**, NIRE 43 20480506-1, constituída em 06-12-2001, teve arquivada sua DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA em 07-10-2004, sob nº 2496532. Posteriormente veio a arquivamento o distrato social da empresa, que restou arquivado sob nº 3204507, em 22-10-2009. Diante deste arquivamento, no ano de 2018\2019, a Junta Comercial encaminhou três Ofícios para a 2ª Vara Cível de Comarca de Gravataí, onde tramita o Processo de nº 015\1.03.0008167-1, solicitando informações acerca da fase em que se encontrava o processo falimentar da empresa. Em 22 de abril do ano corrente, sobreveio resposta do Juízo do feito, onde informa que o processo de nº 015\1.03.0008167-1 continua tramitando normalmente e que apenas em 04-05-2018 conseguiram intimar o sócio da empresa para prestar as declarações do art. 34 do Dec.-Lei 7.661\45, bem como para que entregue em juízo os livros fiscais e contábeis, tendo havido manifestação do referido sócio em 09-07-2018. Disse que, da referida manifestação, dará vista ao síndico e que, até a presente data (11-04- 2019) não houve deferimento de concordata suspensiva, nem tampouco solicitação do síndico ou mesmo do falido para tal fim. Assina o Ofício de nº 339\2019, a Juíza de Direito, Drª Quelen Van Caneghan, fls. 03. É o relatório. VOTO: O instituto da falência tem como função principal a extirpação da sociedade economicamente debilitada do mundo jurídico. Não obstante ser este seu principal objetivo, consistindo em uma das razões de sua existência, inúmeros são os casos em que após a sentença de encerramento da falência a sociedade é considerada economicamente saudável. São frequentes os casos em que é comunicada ao juízo da falência a manutenção da atividade econômica depois de encerrado o processo falimentar, teoricamente irreversível. A justificativa para a continuidade da exploração empresarial após o encerramento da falência, em uma visão superficial, poderia ser encontrada nos princípios da manutenção da fonte produtora e da busca do pleno emprego. Partindo deste pressuposto, teríamos um resultado excelente, pois em um passe de mágica, a sociedade que se deparava com problemas econômico-financeiros insuperáveis, apresenta-se capaz de desenvolver uma atividade lucrativa. No âmbito desta Junta



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Comercial há posição já definida em relação a esta matéria, preponderando o entendimento de que a reabilitação não é possível para sociedades empresariais falidas, ou seja, entende-se que cancelar a sobrevivência da pessoa jurídica depois da decretação da falência significa violar frontalmente o princípio do devido processo legal. Qualquer tentativa de se alterar este procedimento quer através do "encerramento da falência", quer através da manutenção injustificada da atividade, representa uma negação da finalidade última do processo de falência. O artigo 138 do Decreto-lei 7.661/45, quando faz referência ao falido, objetiva tratar da reabilitação da pessoa física do sócio e não da sociedade empresária que enfrentou o procedimento de falência. A permissão para a retomada do exercício do comércio após o procedimento falimentar, portanto, é restrita à pessoa física dos sócios, desde que cumpridos os requisitos delineados em lei. Não há previsão legal alguma, nem na NLF (11.101/2005) para que a sociedade empresária falida possa manter sua atividade comercial nesta situação. Depois da reabilitação o falido pode até constituir nova empresa sob a mesma denominação social, mas a identidade jurídica da empresa não será a mesma. As inscrições da sociedade empresária perante o CNPJ e perante as Juntas Comerciais não coincidirão com os dados da sociedade falida, a qual já tem sua personalidade jurídica sepultada desde a decretação da falência. A situação da empresa D'CARVALHO SUPER SACOLAO E MERCADO LTDA., no entanto, não é de continuidade da exploração empresarial em decorrência do encerramento da falência ou por ter havido a sua revogação. A sociedade, ao contrário, apresentou distrato após decorridos cinco anos da decretação da falência, "talvez" por ter entendido que suas dívidas estavam prescritas. Não se tem notícias, nos autos deste processo administrativo, de que o cadastro da empresa, quando este distrato foi apresentado a arquivamento, estava atualizado. Mas, a verdade é que o ato arquivado em 22-10-2009, sob nº 3204507, a teor do art. 53, I, do Decreto de nº 1.800/96, colidia com o ato de decretação de falência anteriormente arquivado (2004). Assim, somente no caso de haver a revogação da falência, declarada por sentença do Juízo do feito, é que a sociedade poderá apresentar a arquivamento alteração de dados ou mesmo o seu distrato. Isto porque todos os atos praticados pelo falido são nulos, pois decretada a falência ele não tem mais poderes para representar a massa falida. Ou seja, sem que seja revogada, uma vez falida, a empresa será sempre falida. Neste Caso não reconheço o Instituto da Decadência, tendo em vista o devido processo de nº 015\1.03.0008167-1 que continua tramitando normalmente. Assim exposto, acolho o parecer da assessoria jurídica, manifesto-me pelo cancelamento do arquivamento de nº 3204507, de 22-10- 2009, retornando a Empresa situação de falida. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 09 de Agosto de 2019. Juliano Bragatto Abadie Vogal da 3ª Turma da JUCIS/RS Relator. Em seguida colocado o relato em discussão e votação o mesmo foi aprovado por unanimidade, referindo o Vogal Marcelo Maraninchi que, no caso, não reconhece a decadência, pois patente a má-fé dos sócios falidos ao distratarem a sociedade. De imediato a Vogal Tatiana começou a relatar." **COOPERATIVA REGIONAL DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL SANTA MARIA LTDA – COOBB NIRE 43400001158 CNPJ- 95.601.118/0001-81 RECURSO AO PLENÁRIO PROTOCOLO – 19/127.672 Senhor Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. DOS FATOS:** A Cooperativa Regional de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil Santa Maria Ltda – COOBB protocolou pedido de arquivamento de ato de Extinção/Distrato/Incorporação sob

[Handwritten signatures and initials]



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

o nº 18.515.489-1. A Assessoria Técnica entendeu pelo indeferimento. A Olders Participações SA protocolou pedido de arquivamento de atos de Assembleia Geral Extraordinária/ Incorporação/Alteração de Capital Social, sob o nº 18/515.479-4. A Assessoria Técnica entendeu pelo indeferimento. A Cooperativa Regional de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil Santa Maria Ltda – COOBB interpôs recurso ao plenário contra a decisão proferida pelo vogal nos processos n. 18/515.489-1 e 18/515.479-4, solicitando o arquivamento destes atos, alegando, em síntese, que: Em seu recurso, afirma que durante a tramitação dos processos foram apresentados todos os esclarecimentos necessários a Junta Comercial, tanto em relação ao mérito da operação, quanto aos aspectos formais. Mencionam jurisprudência do TRF4 e entendimentos do Professor Armando Luiz Rovai (professor de Direito empresarial do Mackenzie e da PUC-SP) e do ex-presidente da JUCESP, sobre o tema. A Assessoria Jurídica posicionou, em síntese, no seguinte sentido: Em suas considerações, afirma tratar-se de um tema pouco habitual no âmbito da JUCIS Cabe ressaltar que em consulta ao quadro de administradores da OLDERS na RFB, constam os nomes do Sr. Helvio Freitas Fernandes e Sra. Maria de Lourdes Faccin Munari, os quais também fazem parte do Conselho de administração da Cooperativa COOBB, conforme segue: A constituição da empresa OLDERS PARTICIPAÇÕES S.A ocorreu em 11/08/2017. A ata da Assembleia Geral Extraordinária da COOBB com a deliberação sobre a incorporação ocorreu em 28/11/2017. Esse é o breve relato **DOS FUNDAMENTOS: DA NECESSÁRIA LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE COOPERATIVA:** As cooperativas são regidas, como é sabido, por legislação especial, ou seja, a Lei 5.764/71. Não é outra, senão esta, a lógica estabelecida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso XIII, vejamos: Veja que a Constituição Federal, ao tratar das cooperativas, colocou como pressuposto a devida observância à lei. Que lei é esta? A Lei 5.764/71, que até o momento segue vigendo, pois jamais fora revogada ou derogada, possuindo clara aplicação com aquilo que não conflite com a Constituição Federal. A lógica de uma cooperativa está estruturada numa base de solidarismo, onde os associados, unidos por interesse mútuo e em busca de desenvolvimento econômico e social, utilizam seu capital como instrumento para dar viabilidade a uma atividade que seja de interesse coletivo, ou seja, qualquer pessoa que preencha o requisitos estatutários de ingresso e permanência numa cooperativa, tem direito legítimo de integrar o seu quadro social, sem que possa sofrer oposição dos demais associados, fundamento este baseado no primeiro princípio universal do cooperativismo: Adesão Livre e Voluntária. Isso significa que as cooperativas possuem um papel diverso dos demais tipos societários, pois é constituído não para atender um número limitado de pessoas, mas sim tantas pessoas quantos forem possíveis atender, uma vez que a Lei 5.764/71 estabelece que a cooperativa não poderá ter número limitado de sócios, nos termos do art. 4º da referida Lei. Assim, a cooperativa não está vinculado a um grupo específico de sócios, pois ela pensada para ter perenidade, continuidade, para atender os interesses da comunidade onde está inserida, sendo este o grande diferencial do cooperativismo, pois de acordo com o 7º princípio as cooperativas devem ter Interesse pela comunidade. Nessa lógica, toda a estrutura patrimonial e os fundos foram constituídos por uma gama de pessoas que passaram pela cooperativa e por outro que foram ingressando, sendo que muitos não fazem mais parte do quadro social, mas mesmo assim contribuíram com a construção de uma instituição que possui esse caráter comunitário, solidário. Aqueles que deixaram de ser sócios, quando saíram, saíram apenas com suas quotas




Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

partes, o patrimônio e fundos permanecem na cooperativa para permitir sua perenidade. É o que a lei estabelece. Isso significa que quando um grupo de pessoas resolve "transformar" ou "incorporar" uma cooperativa, transformando-a em outro tipo societário, esse grupo de associados está transformando uma riqueza coletiva em uma riqueza privada. Algo que era de interesse comunitário passa a pertencer a uma lógica de interesse privado. Ocorre aqui uma distorção de toda lógica de existência da cooperativa. Isso é apenas conceitual? Não! Está definido na legislação. Vejamos: Veja que a referida cooperativa, como se vê, na solicitação de arquivamento protocolo nº 18/515.489-1, objeto deste recurso, fez uma liquidação e uma dissolução. Ora, se o fez, como que uma pessoa jurídica que se dissolveu pode ser incorporada? Como incorporar uma pessoa jurídica que não existe mais? Vamos mais fundo nessa construção. Veja que se foi realizada a liquidação, o liquidante tem obrigação de cumprir todas as determinações do art. 68. Se não o fez, descumpriu a legislação. Esse descumprimento atinge frontalmente o inciso VI, art. 68 da lei 5.764/71, no sentido de que o liquidante tem o dever de devolver aos associados apenas as cotas partes, o REMANESCENTE E OS VALORES DOS FUNDOS OBRIGATÓRIOS devem ser destinados à União. É verdade que o Banco Nacional de Crédito Cooperativo não existe mais. Contudo, ele foi incorporado pela União, sendo que todos os recursos à ele destinados, devem ser redirecionados ao Tesouro Nacional. É importante lembrar que cooperativa não é empresa. É importante dizer que cooperativa, muito embora tenha seus atos arquivados na Junta Comercial, é uma Sociedade Simples. Assim, não pode ser tratada como empresa, como se quer fazer entender no recurso. É verdade também que há decisão do STJ, tratando de uma possível incorporação, que a meu ver é, respeitosamente, um equívoco, pois a Lei continua existindo e deve ser respeitada, inclusive pelo Poder Judiciário. **DA DECISÃO:** Dessa forma, entendo que não é possível o arquivamento dos atos, por afronta à legislação existente, concordando, portanto, com o posicionamento técnico adotado por esta Junta Comercial, oportunidade em que peço vênia para discordar do posicionamento da Assessoria Jurídica dessa casa. É assim que voto. Caso o entendimento dessa casa seja diverso, entendo que a União deve ser oficiada, sob pena de estarmos chancelando um ato ilegal, especialmente pelo fato de que o patrimônio remanescente e dos Fundos deve ser destinado à União e estaríamos autorizando que ele seja convertido em patrimônio privado, em prejuízo da União, dos associados que um dia já deixaram de ser sócios e da comunidade onde a cooperativa estava inserida. **É o voto**, Porto Alegre, 05 de Agosto de 2019. Tatiana Francisco Vogal Relatora. Dando prosseguimento foi colocado o relato em discussão e votação. O vogal Marcelo Maraninchi, preliminarmente, na esteira do precedente referido no parecer da Assessoria Jurídica da Casa, reconhece a possibilidade da cooperativa ser incorporada, assim como ser transformada, desde que, dentre outros requisitos, haja aprovação da totalidade dos cooperados e não apenas daqueles presentes na Assembléia Geral. Não obstante, no caso, acompanha a relatora e nega o pedido de arquivamento, pois a deliberação não contou com a aprovação da totalidade dos cooperados. Prosseguindo, o Vogal Ângelo Coelho votou no sentido de acolher o recurso, porque respeitadas as formalidades prevista no estatuto da cooperativa eles podem reiterar a matéria não havendo vedação legal. O Vogal Ramon Ramos votou a favor da relatora seguindo os fundamentos do Vogal Marcelo Maraninchi, os demais Vogais acompanharam o voto da relatora. Dando prosseguimento o presidente agradeceu às presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.



FLÁVIO KOCH
Presidente



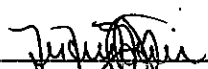
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Vice-Presidente



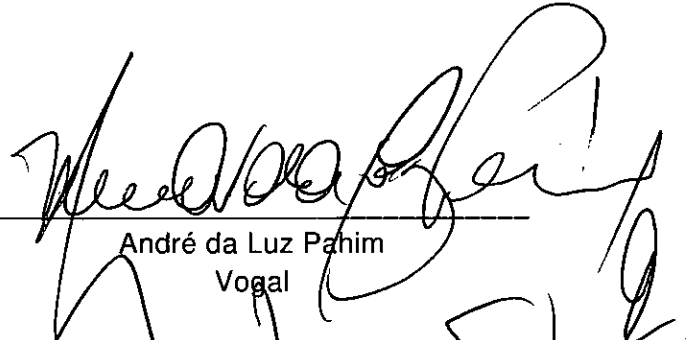
CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral




Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços




Ana Paula Mocellin Queiroz
Vogal



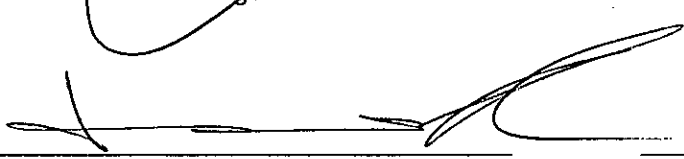
André da Luz Pahim
Vogal




Angelo Santos Coelho
Vogal



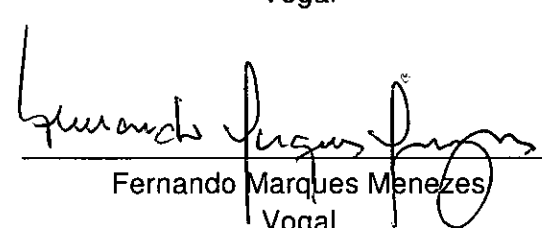
Aristóteles da Rosa Galvão
Vogal



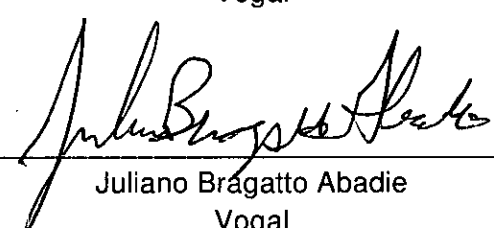
Dennis Bariani Koch
Vogal



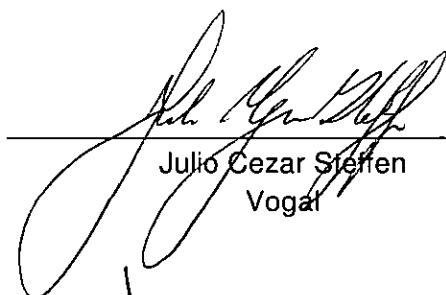
Elivelto Nagel da Rosa Finkler
Vogal




Fernando Marques Menezes
Vogal



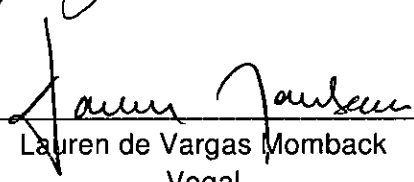
Juliano Bragatto Abadie
Vogal



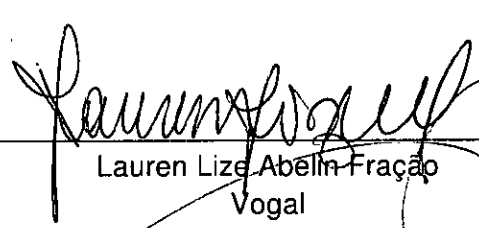
Julio Cezar Steffen
Vogal



Lauren Block Teixeira
Vogal



Lauren de Vargas Momback
Vogal



Lauren Lize Abelin-Fração
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Leonardo Ely Schreiner
Vogal

Marcelo Ahrends Maraninchi
Vogal

Maurício Farias Cardoso
Vogal

Murilo Lima Trindade
Vogal

Paulo Ricardo Maia
Vogal

Ramon Ramos
Vogal

Roney Alberto Stelmach
Vogal

Tatiana Francisco
Vogal

Zélio Wilton Hocsmar
Vogal